

OS MEANDROS DA APOSENTADORIA ESPECIAL: a decisão do STF.

Tendo em vista as repercussões econômicas aos profissionais que a última decisão do STF sobre a Aposentadoria Especial, vai gerar, a INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, passa a esclarecer seus representados sobre as consequências dessa decisão

Na última sexta-feira, dia 05/06 do corrente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário sobre a Aposentadoria Especial.

Originalmente, o Recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de uma decisão do TRF-4, que reconheceu a um segurado o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Por maioria, foi fixada a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli proferiu seu voto no sentido da proibição de simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e a realização de atividades especiais. Segundo o voto do Ministro Relator, ***"nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data***

de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

Apesar de decisão, a execução da mesma somente ocorrerá após o trânsito em julgado, ou seja, após a publicação do Acórdão, que ainda não ocorreu, e término da possibilidade de interposição de todos os recursos perante o STF, é que os segurados, os profissionais, é que deverão observar o que foi decidido pelo Tribunal. Isso ainda poderá levar meses, sendo imprevisível se especular um prazo mais determinado.

Sob uma perspectiva prática sobre a situação dos profissionais, enquanto os mesmos aguardam uma decisão sobre eventuais pedidos de Aposentadoria Especial, quer sejam pela via Administrativa, junto ao INSS, ou judicial, poderão continuar trabalhando normalmente nas área de risco.

O que a decisão do STF estabeleceu, e após o seu trânsito em julgado, é que os profissionais somente devem se afastar de atividades classificadas como geradoras de Aposentadoria Especial, após serem comunicados formalmente da concessão, tendo direito a receber seus benefícios desde o dia em que foi protocolado o requerimento de aposentadoria Especial, circunstância que provavelmente gerará efeitos financeiros, os denominados “atrasados”. Por seu turno, se após a concessão da Aposentadoria Especial, o profissional, segurado, permanecer trabalhando em área caracterizada como de risco, sua aposentadoria cessará (ele não receberá o benefício) enquanto ele não se afastar da área de risco.

Ainda com relação a questão que acima tratamos, algumas outras questões são importantes e devem ser esclarecidas. A primeira delas diz respeito a comunicação da aposentadoria. O profissional empregado não é obrigado a comunicar que se aposentou ao seu empregador. Contudo, há empregados que trabalham em empresas cujas normas coletivas relativas a categoria profissional, estabelecem o que se denomina de Cláusula de Estabilidade Pré-Aposentadoria, que impede a dispensa do trabalhador em períodos estabelecidos entre 12 a 24 meses antes da aposentadoria. Em situações como esta, na própria norma coletiva, quando instituída, há cláusula que obriga o empregado a comunicar, por escrito, o empregador, informando a aquisição do direito à estabilidade.

E, outros casos, quando não há essa cláusula, a comunicação, ordinariamente, é realizada ao empregador pelo INSS.

Importante ressaltar, porém, que o simples fato do profissional empregado se aposentar, em nada muda o seu contrato de trabalho. Os direitos do trabalhador que se aposenta são os mesmos dos demais trabalhadores não aposentados, sem prejuízos, inclusive, em relação ao

pagamento de sua aposentadoria, que será mantida no valor integral, ressalvado o caso julgado pelo STF do qual nos referimos nos parágrafos acima.

Caso o empregado que se aposentou decida pedir demissão, ele terá direito a receber as mesmas verbas rescisórias de outros trabalhadores: saldo de salário, horas extras, férias proporcionais e 13º salário proporcional, além de outras verbas previstas em Acordos ou Convenções Coletivas ou ainda nas Normas Internas das respectivas empresas. A única diferença é que o profissional empregado que já se aposentou, poderá sacar os valores depositado e existentes na sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Importa também dar destaque especial, ao fato de que o aposentado que continua a trabalhar mantém os mesmos direitos trabalhistas, mas não os mesmos direitos previdenciários. Mesmo com a obrigação de ter que contribuir com o INSS, este empregado perde o direito à maioria dos benefícios garantidos para os trabalhadores não aposentados. A lei garante ao aposentado que volta a trabalhar, apenas o salário-família e a reabilitação profissional.

Assim, o profissional empregado que se aposentou não pode acumular uma nova aposentadoria e também não pode, caso se torne inválido para o trabalho, obter a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou seja, ele contribuiu igual a outro qualquer trabalhador que não é aposentado, porém não pode usufruir importantes direitos sociais, o que gera uma grave desigualdade com ambos custeando o mesmo sistema previdenciário. Ou seja, um empregado que já se aposentou e continua a exercer as mesmas atividades profissionais não receberá nada além de sua aposentadoria, caso sofra um acidente de trabalho. Vale ressaltar, que este profissional terá apenas o direito à reabilitação para outra função ao se acidentar no trabalho. Se ele adoecer, também não terá direito ao auxílio-doença; não poderá acumular uma nova aposentadoria e, caso se torne inválido para o trabalho, não poderá obter a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, hoje, mais do que nunca, a decisão pela aposentadoria deverá preceder uma reflexão detalhada sobre todos esses aspectos.

A INTERSINDICAL, cumprindo sua função institucional de zelar pelos direitos e interesses de seus representados, estará agendando reuniões com as direções das empresas com as quais negocia para encaminhar propostas de soluções e debater todas essas questões.

INTERSINDICAL NA LUTA POR UMA EMPRESA PÚBLICA E EFICAZ.

FILIE-SE AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA

Senge-SC / Sintec-SC / Sindecon-SC / Saesc / SindFar / Sincópolis / Sindalex / Sintrapetro